PARECER Nº 613/2023 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Complementar nº CM 010/2023

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Roger Viegas, que “dispõe sobre a não incidência de juros e multas sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) em trâmite de avaliação para concessão de cota básica ou enquanto pendente decisão de recursos administrativos”.

Em resumo, o projeto propõe emprestar condição de suspensão da exigibilidade do crédito referente ao IPTU, incluindo a incidência de multas e juros de mora, pelo período em que restar pendente a avaliação para concessão do benefício da cota básica social ou a decisão de recurso administrativo interposto contra o lançamento do imposto em detrimento do pedido de concessão do benefício.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que o “projeto tem como finalidade evitar a cobrança de juros e multa sobre o IPTU enquanto estiver pendente a análise do pedido de cota básica ou o julgamento de recursos administrativos. Entende-se que, enquanto não houver uma decisão definitiva, o contribuinte não deve ser penalizado com encargos moratórios, já que a obrigação tributária pode ser alterada. A justiça tributária recomenda que o contribuinte não seja submetido a uma penalidade por uma demora ou um processo que está além de seu controle. Sendo assim, o presente Projeto busca assegurar que os contribuintes tenham o direito de aguardar uma decisão administrativa sobre seus pedidos de cota básica ou sobre seus recursos sem o ônus de juros e multa. O IPTU é um imposto municipal de grande importância para a constituição das receitas dos municípios, e sua justa cobrança é um pilar para a manutenção da equidade fiscal entre os contribuintes. No entanto, deve-se observar que a eficiência na arrecadação tributária deve caminhar lado a lado com os princípios da razoabilidade e da justiça fiscal. Há situações em que o contribuinte solicita a cota básica ou interpõe recurso administrativo, portanto durante o período que transcorre desde a formalização do pedido até a decisão administrativa, o contribuinte encontra-se em uma condição de incerteza quanto à sua obrigação tributária final. A não incidência de juros e multa, como

proposta neste projeto, alinha-se às melhores práticas de justiça fiscal, conferindo ao contribuinte o direito de não ser penalizado enquanto aguarda uma resolução que é de responsabilidade do Poder Público. Esta medida não apenas beneficia o contribuinte que aguarda uma decisão justa, como também estimula a eficiência da Administração Pública na análise e resolução desses pedidos e recursos, contribuindo para uma gestão tributária mais célere e eficaz. Este projeto de lei também se coaduna com os princípios da Administração Pública, em especial os da eficiência e da moralidade, pois evita que o contribuinte seja penalizado por atrasos no processo administrativo. É uma proposição que não prejudica a arrecadação municipal, uma vez que trata apenas da suspensão temporária da incidência de encargos moratórios enquanto perdurar legítimo processo de questionamento administrativo".

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23/12/2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta que dispõe sobre hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário no Município de Divinópolis, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, dado que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta que dispõe sobre hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário no Município de Divinópolis nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a emprestar condição de suspensão da exigibilidade do crédito referente ao IPTU, incluindo a incidência de multas e juros de mora, pelo período em que restar pendente a avaliação para concessão do benefício da cota básica social ou a decisão de recurso administrativo interposto contra o lançamento do imposto em detrimento do pedido de concessão do benefício. A justificativa apresentada pelo autor da proposta coaduna-se com

os princípios constitucionais da eficiência e da proteção à confiança, impondo condição de maior celeridade à solução das impugnações formuladas em contrariedade aos lançamentos fiscais, impedindo que nesse prazo, incidam multas e juros de mora.

O disciplinamento de questões relacionadas à instituição e arrecadação de tributos é matéria de competência do Poder Legislativo Municipal, sujeita a sanção do Chefe do Poder Executivo, a teor do que dispõe o art. 44, V, da Lei Orgânica do Município.

> Art. 44. **Cabe à Câmara Municipal**, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 45 (quarenta e cinco), dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:
> [...]
> V - **instituição e arrecadação de tributos de sua competência**, aplicação de suas rendas em instituições oficiais e, inclusive, isenção, anistia fiscal e remissão de dívida;

A considerar que a proposta apresentada não impacta diretamente na arrecadação de recursos pertencentes à municipalidade, inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº CM 010/2023.

Divinópolis, 20 de dezembro de 2023.



Flávio Marra

Vereador Presidente e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis



Josafá Anderson

Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Ney Burguer

Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis



Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCCM 010/2023